



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Recurso nº. : 14.835 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : GEDIEL SEPULVIDA PEREIRA
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.421

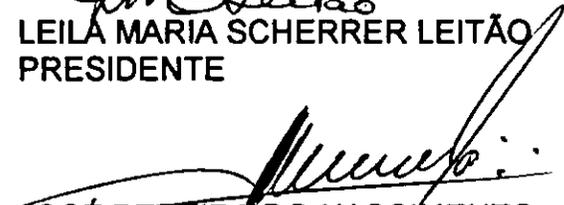
IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Estando correta a decisão singular, deve esta ser mantida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421
Recurso nº. : 14.835
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1990 a 1994, anos-base de 1989 a 1993, acrescido dos encargos legais.

A ação fiscal foi levada a efeito nos termos do artigo 645 do RIR/94, tendo em vista a constatação das seguintes infrações:

a) - Rendimentos do trabalho sem vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas, o que constituiu em omissão de rendimentos, conforme Termo de Verificação e Constatação, integrante do Auto de Infração e relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;

b) - Glosas de Parcelas utilizadas para Redução e Base de cálculo do Carnê-leão, relativos aos meses de dezembro/89 a dezembro/92, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação integrante do Auto de Infração;

c) - Rendimentos da Atividade Rural, que constitui omissão de receitas de base de cálculo arbitrada, conforme Termo de Verificação e Constatação, integrante do auto de Infração;

d) - Variação Patrimonial a Descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, conforme Termo de Verificação, integrante do Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

e) - Ganhos de Capital, obtidos na alienação de bens e direitos, em função da venda de um veículo, conforme Termo de Verificação e Constatação, que faz parte integrante do Auto de Infração.

Apresenta o interessado a impugnação de fls. 582 a 594, onde reconhece a tributação do ganho de capital na venda de um caminhão F-4.000, refutando as demais infrações, com base nas seguintes alegações:

Em relação ao exercício de 1990, ano-base de 1989, em que houve a glosa de NCZ\$ 42.000,00 e NCZ\$ 10.500,00, oriundos de atividade rural não comprovada, anexa xerox do contrato de entrega do produto - cacau - à Cooperativa Central do Cacau Ltda., para venda em comum.

Ainda relacionado ao exercício de 1990, contesta a metodologia adotada pelos autuantes, na determinação do acréscimo patrimonial a descoberto mensal - mediante rateio do valor de NCZ\$ 615.189,83, na base de 1/12 (um doze avos) para cada mês - argüindo que esta metodologia não se adapta ao fato gerador.

Consubstanciando o seu entendimento, o Impugnante cita algumas ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que é incabível o arbitramento do acréscimo patrimonial na base de 1/12 do montante anual.

Continua, argüindo que, para a mesma situação de atividade rural não comprovada, sofreu três majorações, a saber:

a) consideraram a receita de atividade rural não comprovada, quando esta é comprovada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

b) reclassificaram indevidamente para outra cédula, causando majoração do tributo, e conseqüentemente, seus acréscimos legais;

c) aplicaram a metodologia proibitiva de 1/12 (um doze avos), ou seja, fazendo apuração mensal, do que era, por determinação legal, complexivo.

Quanto à falta de comprovação de receita da atividade rural, apurada no exercício de 1991, reitera a argumentação apresentada para o exercício anterior.

No tocante ao valor e CR\$ 416.850,00 (rendimentos de poupança), o impugnante informa que foi anexado o documento comprobatório.

Concernente o valor de CR\$ 21.802,00, relativo a rendimentos de aplicação financeira comprovada, anexa xerox do informe de rendimentos expedido pelo Banco Econômico S/A, agência Eunápolis, comprobatório deste rendimento.

Anexa, também, a documentação comprobatória das despesas de custeio da atividade rural no ano-base de 1990, a fim de provar a improcedência do arbitramento do resultado da atividade rural, efetuado pelo autuante, no valor de CR\$ 2.061.500,00.

Em seguida, solicita que seja considerado como recurso, o empréstimo contraído, no valor de CR\$ 6.000.000,00, constante do Quadro Dívidas e Ônus Reais.

Afirma não ter ocorrido o acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de CR\$ 4.78.358,04 e, quanto à metodologia aplicada, dividindo o montante anual por 12 (doze), impugna da mesma forma já expressa para o exercício de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

Quanto ao exercício de 1992, inicialmente anexa o Extrato Anual emitido pela Caixa Econômica Federal a fim de comprovar os rendimentos de aplicação financeira, no valor de CR\$ 5.277.955,00.

Sobre os valores de CR\$ 298.504,00 e CR\$ 113.420,00, referentes à atividade rural não comprovada, anexa a xerox da Ficha de Controle de entrega do cacau COOPEU-Cooperativa Agropecuária Eunápolis Ltda., como também o informe para Imposto de Renda emitido pela mesma Cooperativa.

No que tange ao acréscimo patrimonial no valor de CR\$ 108.838.000,00, afirma ser incabível, como também a sua divisão por 12 (doze). Reitera todos os argumentos apresentados para os anos anteriores.

No exercício de 1992, explica que houve erro de fato por sua parte que, ao invés de transcrever para a Declaração de Rendimentos IRPF, rendimento líquido, em cruzeiros, no valor de CR\$ 2.591.726,56, tributado exclusivamente na fonte, fez a transcrição do valor representado pela quantidade de 835,12 UFIR, o que resultou na majoração, por parte dos autuantes, para o valor de CR\$ 5.012.849,55, de forma indevida. Corroborando sua alegação, junta o extrato bancário.

Concernente a uma diferença verificada na aquisição de bovinos, correspondente a 560 cabeças, equivalentes a 27.825,90 UFIR argüi que inexistiu omissão de rendimento, também neste item e que a falta consiste apenas na não apresentação de algumas Notas Fiscais de compra que foram extraviadas, mas nunca a omissão de compras. Explica que omissão de compras seria se tivesse Notas Fiscais que correspondessem a 971 cabeças e nos seus registros, prioritariamente na Declaração de Rendimentos IRPF, contasse apenas 411 cabeças, o que significaria 'NOTA FISCAL CAPADA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

A respeito do acréscimo patrimonial não justificado no valor de CR\$ 965.057,11 UFIR, que na divisão por doze meses, resultou em 80.421,42 UFIR, argüi que, além da inexistência do acréscimo patrimonial não justificado, a metodologia aplicada, que consiste na divisão por 12 meses, não encontra guarida na legislação pertinente à matéria.

Com relação ao acréscimo patrimonial não justificado apurado no exercício de 1994, correspondente a 909.835,30 UFIR, que dividido por doze meses, resulta para cada mês 75.819,60 UFIR, reitera os argumentos apresentados no parágrafo anterior.

Contesta, também, a tributação relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, apurados em todos os períodos-bases fiscalizados. Argumenta, em primeiro lugar, que no levantamento efetuado pelos autuantes não foram excluídas as transferências entre as diversas contas bancárias existentes nos seguintes bancos: Banco do Brasil, Banco Econômico, Baneb, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste.

Para corroborar a sua alegação, o Impugnante anexa, por amostragem, em cada folha da listagem elaborada pelos autuantes, os vários canhotos de cheques, provando as transferências que foram utilizadas, indevidamente, como depósitos.

Prossegue, citando o artigo 9º. Do Decreto-Lei nº 2.471 de 01/09/88, que determinou o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, originários de Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, como também ementas de alguns julgados, inclusive da Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que "é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Finalizando, assinala que espera e confia na improcedência do Auto de Infração, por ser de inteira justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

A decisão monocrática julga improcedente a parte impugnada do lançamento, recorrendo de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício de decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento de Salvador.

Da análise dos autos, verifica-se que a acusação fiscal está dividida em cinco itens, sendo que o último deles se refere a ganhos de capital na alienação de um caminhão, infração esta reconhecida pelo contribuinte, não tendo sido sequer objeto de impugnação.

Os demais itens foram impugnados e julgados improcedentes pela decisão singular, daí o presente recurso de ofício para que a matéria fosse novamente examinada por este Conselho.

Com relação aos três primeiros itens da acusação fiscal entendeu o ilustre julgador não ter ocorrido a infração descrita, assim justificando seu entendimento:

a) - quanto ao primeiro item, o documento de fis. 598, comprova que os rendimentos, nos valores de Cr\$- 298.540,00 (fato gerador 01/91) e CR\$-113.420, 00 (fato gerador 02/91), na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

b) - da mesma forma, as parcelas que foram objeto de glosa no item 02 do Auto de Infração, tiveram suas origens comprovadas (fls.596/602) em consonância com os dados registrados na Declaração de Rendimentos pelo contribuinte;

c) - também, o arbitramento dos rendimentos provenientes da atividade rural, descrito no terceiro item da autuação, não deve prosperar, uma vez que o interessado apresentou (fls.653/1.000) os comprovantes das despesas de custeio declaradas como realizadas.

Compulsando os autos, este relator convenceu-se que a decisão singular está correta no que diz respeito a esses três itens da autuação, devendo portanto ser mantida.

Restou para análise a acusação contida no item 04 da autuação relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, onde a autoridade singular mais uma vez concluiu pela existência de uma série de equívocos cometidos na sua apuração.

Ocorre que, a análise da variação patrimonial foi feita sem a observância da Lei nº 7.713/88, que determina que a partir de 01 de janeiro de 1989, a análise da variação patrimonial deveria ser feita mensalmente e não da forma como feita, apurando a variação patrimonial a descoberto anual e em seguida dividiu-se por 12 para atingir o valor mensal.

Observa-se também que, os autuantes não consideraram como origem de recursos os rendimentos líquidos tributáveis declarados pelo contribuinte, considerando como aplicações, ou seja como rendimentos, todos os depósitos bancários efetuados pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado, o método de apuração no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos e movimentação de cheques, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista a identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese na incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à cédula H quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem à afastar a conjectura ou simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário esta lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento, o qual deverias ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza, enfim a uma disponibilidade financeira tributável.

É obvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13551.000075/95-59
Acórdão nº. : 104-16.421

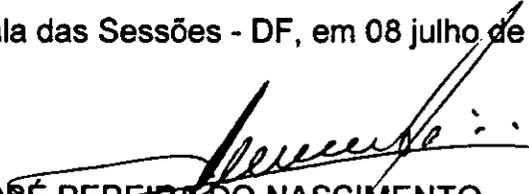
embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracteriza por si só disponibilidade econômica de renda e proventos e nem podem ser tomada, isoladamente, como valores representativo de acréscimo patrimoniais.

Assim, quer nos parecer que também neste particular, a decisão monocrática não esta a merecer qualquer reparo.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 julho de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO